Proc nº 2359/2020/AR

Sumário

Tema: Arbitragem necessária – Contrato no domicílio do consumidor de fornecimento de energia solar (Painéis solares) – Contrato nulo por erro

I – Celebrado o contrato no domicílio do consumidor, devem ser cumpridas as regras estabelecidas no DL nº 24/2014, com a redação do DL nº 78/2018.

II – Compete, no caso, à vendedora, o ónus da prova de explicação do conteúdo do contrato ao consumidor e, designadamente, no caso, de que não foi assegurado, como alegado, a redução mensal média da faturação dos consumos de energia elétrica e que tal não erra essencial para o autor.

III – Quando em virtude de erro, a vontade declarada não corresponde à vontade real do autor, a declaração negocial é anulável, desde que o declaratário conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidiu o erro – artigo 247º, do Código Civil.

IV – Celebrado o contrato por erro do declaratário que lhe viciou a vontade nos termos expostos, o contrato é nulo, com as consequências legais inerentes.

Decisão:

(i) Declara-se nulo o contrato de fornecimento de sistema de energia solar celebrado entre o autor, com a demandada com as consequências legais inerentes e assinaladas;

(ii) Condena-se a Ré a levantar os sobreditos painéis solares sem quaisquer custos ou encargos para o autor, conforme pedido e

(iii) Julga-se prejudicada a apreciação do pedido de retificação da faturação emitida.

Proc nº 2359/2020/AR

Sentença

I RELATÓRIO

, residente na
– abreviadamente "autor" ou "demandante" - veio propor esta ação arbitral emergente de conflito de consumo contra
- abreviadamente "I , "Ré" ou "demandada") - com sede em

pedindo a retificação da faturação emergente do contrato para fornecimento de energia elétrica em função do que a demandada lhe prometera aquando da instalação de painéis solares; subsidiariamente, para o caso de improceder essa retificação, pede o autor a rescisão/resolução do contrato, com o levantamento dos painéis sem quaisquer encargos para o autor.

Alegou, a fundamentar o pedido, em síntese, que:

a) Mercê de comercialização ao domicílio em 20-7-2020, rescindiu o contrato para fornecimento de eletricidade com outra comercializadora e celebrou com a Ré um contrato com base na proposta de colocação de 2 painéis solares;

b) A proposta da Ré foi feita acompanhada da garantia de produção média de energia no valor/mês €19,10 por cada painel, sendo parte dessa produção (€31,80) destinada a amortizar, durante 48 meses, o investimento nos painéis;

c) Daqui resultaria para o autor, como lhe foi anunciado, uma redução média da sua fatura mensal de energia elétrica no valor de cerca de € 6 (seis euros);

d) Os painéis foram instalados em casa do autor em 24-8-2020;

e) Todavia, logo na primeira fatura emitida após a instalação dos painéis, o autor verificou não uma redução mas um aumento do valor faturado;

f) E a faturação subsequente foi superior a €40,00+impostos quando até à instalação dos painéis era de cerca de €31,00+impostos;

g) O autor tão pouco sabe, por tal não ser espelhado nas faturas, qual o valor da energia produzida pelos painéis solares.

- Juntou documentos.

Fundamentação jurídica

Não foi apresentada qualquer fundamentação jurídica para o pedido.

Posição da demandada

Apresentou contestação após ter sido notificada para a audiência nos termos do artigo 14º-5, do Regulamento do Tribunal e juntou documentos.

Alegou, no essencial, que:

(i) A primeira fatura emitida após a instalação dos painéis ocorreu em 31-8-2020, ou seja, sete dias após essa instalação;

(ii) As diferenças de valor entre os períodos de faturação comparando períodos homólogos de 2014 e 2017 e 2020, não são tão negativas como as que alega o autor (apresenta quadro ou mapa respetivo e documento junto);

(iii) Depois de explicar, com remissão para página mantida pela Ré na "internet", que a produção de energia solar não substitui consumos provindos da rede elétrica;

(iv) E, por outro lado, nunca foi nem poderia ter sido contratualizada a diminuição da faturação após instalação dos painéis solares;

(v) Essa diminuição fundou-se numa simulação oportunamente realizada e com a qual o autor concordou, que teve por base, por um lado, a produção de energia solar a partir dos níveis de irradiação solar, imprevisível e inc0ntrolável e, por outro, os consumos de energia da instalação, a cargo do e domináveis exclusivamente pelo utente da instalação;

(vi) A cessação e resolução do contrato são as admitidas nas Condições particulares e nas Condições Gerais do Contrato, com ponderação do disposto nos artigos 10º e 11º, do DL nº 24/2014;

(vii) E as condições para devolução do sistema são as previstas na cláusula 16ª, nº 2, inaplicável no caso, uma vez que pagas as mensalidades contratualmente previstas, o cliente passa a dispor livremente do sistema.

Tramitação do processo

Procedeu-se a audiência de julgamento nos termos da ata respetiva, com produção de prova, tendo sido ouvido o demandante em declarações confirmativas, no essencial, do teor da sua reclamação.

A Ré não esteve presente ou representada na audiência apesar de notificada, alegando indisponibilidade de agenda para tal, com pedido de prosseguimento do

processo nos termos do artigo 35º-3 e 39º-1 (primeira parte), do Anexo à Lei nº 63/2011 (Lei da Arbitragem Voluntária).

Saneador

Este Tribunal arbitral é competente, considerando a vontade manifestada pela autora/consumidora, a natureza do litígio – relação de consumo relativa a serviços públicos essenciais - e a sujeição deste (litígio) ao regime de arbitragem necessária, nos termos dos artigos 1º-1/d) e 15º, da Lei nº 23/96, com as sucessivas alterações.

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

II FUNDAMENTAÇÃO

Factos essenciais provados

a) O Autor, convencido em sua casa, por vendedores "porta a porta" da ora Ré que o contactaram, por iniciativa própria, de que poderia obter poupanças nos seus consumos domésticos de eletricidade, celebrou com a mesma, em 20 de julho de 2020, o contrato para fornecimento de eletricidade e colocação/aquisição de dois painéis solares na sua residência da (instalação de auto consumo), conforme documento junto pela Ré com a contestação;

b) Cada um desses painéis produziria em média um valor de eletricidade de €19,10/mês...

c) ...e desta importância a de €15,90 por painel destinar-se-ia a amortizar, durante 48 meses, o investimento feito e preço a pagar pelo autor na aquisição de cada um desses painéis, ou seja, €763,20;

d) Representaria para o Autor a instalação dos dois painéis, segundo lhe foi anunciado pelos vendedores, uma redução de cerca de €6,00 no valor médio mensal da fatura de eletricidade durante os mencionados 48 meses;

e) Os painéis foram instalados pela Ré em casa do autor no dia 24-8-2020;

f) Em 31 de agosto de 2020, foi emitida fatura no valor de €54,37, relativa a consumos reais de eletricidade no período entre 30-7-2020 e 23-8-2020 (Doc 3, com a reclamação);

g) Em 11 de agosto de 2020, a anterior fornecedora de energia elétrica ao autor ( ) emitiu fatura no valor global de €45,59, com IVA, gás e eletricidade, sendo de €34,44 (sem IVA), o valor de consumos de eletricidade no período entre 14-6-2020 e 14-7-2020 (Doc 5, junto com a Reclamação);

h) O autor até ao início da instalação e funcionamento dos sobreditos painéis solares pagava de consumos de eletricidade, em média, €31,00+impostos e depois dessa instalação, passou a pagar, em média, mais de €40,00+impostos;

i) O autor só aceitou o contrato referido anteriormente porque lhe foi garantida a poupança nos consumos de eletricidade...

j) ...condição que era sabida e conhecida da Ré através dos seus vendedores/negociadores desse contrato.

Factos não provados

Não está provado:

- que aquando de celebração do contrato com a Ré, esta tenha explicado ao autor que a redução dos consumos não era uma garantia dessa redução mas apenas uma mera previsão e que esta poderia não ser cumprida por diversas causas imprevisíveis, designação as condições climatéricas e os níveis de irradiação solar;
- que tenha sido emitida pela Ré ao Autor qualquer fatura que espelhasse ter ocorrido qualquer redução dos valores dos consumos de eletricidade após a instalação dos mencionados painéis solares.

Motivação

O juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr.artºs. 596º, nº.1 e 607º, nºs. 2 a 4, do Cód de Proc. Civil) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607º, nº.5, do CPC). Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na

lei (*v.g.*, força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371, do Código Civil) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerça a sua convicção nas provas apresentadas (ou não) por ambas partes e, concretamente, nos documentos juntos pelas partes analisados criticamente e em conjugação com as declarações do autor em audiência, credíveis, confirmativas, no essencial, do teor da reclamação que deu origem aos autos.

A Ré, que não compareceu ou se fez representar na audiência, apresentou apenas como meio de prova quatro documentos (um deles o suporte escrito do contrato em discussão) mas não apresentou contraprova do essencial alegado pelo autor, ou seja, que os vendedores porta a porta que visitaram o autor sem este o solicitar, não lhe tivessem assegurado a poupança efetiva mensal média nos consumos após instalação dos painéis e lhe tivessem explicado o contrato que subscreveu.

I I FUNDAMENTAÇÃO (cont)

O Direito

Thema decidendum

A questão essencial suscitada, para o caso de não se comprovar fundamento para a harmonização dos valores dos consumos com o pressuposto de redução dos mesmos em que de fundou o contrato, traduz-se em saber se existe ou não fundamento válido para resolução de contrato entre as partes alegadamente celebrado na sequência e em consequência da visita, não solicitada, de vendedores que se apresentaram no domicílio do autor, a mando demandada.

Vejamos então as questões à luz do Direito aplicável e, naturalmente, sem vinculação ao enquadramento jurídico feito pelas partes e sem a obrigação de apreciação dos seus argumentos – Cf artigo artº. 5º, nº. 3, do CPC: o juiz não está sujeito às alegações das partes no concerne à indagação, interpretação e aplicação das regras do direito.

Começando pela análise do contrato e sua validade ou eficácia.

A validade ou não do contrato

O contrato entre autor e a integra-se no elenco dos denominados contratos à distância e fora do estabelecimento comercial, com regime previsto no DL nº 24/2014, com última redação introduzida pelo DL nº 78/2018 [Cfr 3º-g)-ii].

Aí se dispõe, no artigo 4º, sob a epígrafe "*Informação pré-contratual nos contratos celebrados à distância ou celebrados fora do estabelecimento comercial*", que (sublinhado o que será mais relevante assinalar para o caso *sub juditio*):

1 - Antes de o consumidor se vincular a um contrato celebrado à distância ou fora do estabelecimento comercial, ou por uma proposta correspondente, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve facultar-lhe, em tempo útil e de forma clara e compreensível, as seguintes informações:
a) Identidade do fornecedor de bens ou do prestador de serviços, incluindo o nome, a firma ou denominação social, o endereço físico onde se encontra estabelecido, o número de telefone e de telecópia e o endereço eletrónico, caso existam, de modo a permitir ao consumidor contactá-lo e comunicar com aquele de forma rápida e eficaz;
b) Quando aplicável, o endereço físico e identidade do profissional que atue por conta ou em nome do fornecedor de bens ou prestador de serviços;
c) O endereço físico do estabelecimento comercial do profissional, no caso de ser diferente do endereço comunicado nos termos das alíneas anteriores e, se aplicável, o endereço físico do profissional por conta de quem atua, onde o consumidor possa apresentar uma reclamação.
d) Características essenciais do bem ou serviço, na medida adequada ao suporte utilizado e ao bem ou serviço objeto do contrato;
e) Preço total do bem ou serviço, incluindo taxas e impostos, encargos suplementares de transporte, despesas postais ou de entrega ou quaisquer outros encargos que no caso caibam;
f) O modo de cálculo do preço, incluindo tudo o que se refira a quaisquer encargos suplementares de transporte, de entrega e postais, e quaisquer outros custos, quando a natureza do bem ou serviço não permita o cálculo em momento anterior à celebração do contrato;
g) A indicação de que podem ser devidos encargos suplementares de transporte, de entrega e postais, e quaisquer outros custos, quando tais encargos não possam ser razoavelmente calculados antes da celebração do contrato;
h) O preço total, que deve incluir os custos totais, por período de faturação, no caso de um contrato de duração indeterminada ou que inclua uma assinatura de periodicidade;
i) O preço total equivalente à totalidade dos encargos mensais ou de outra periodicidade, no caso de um contrato com uma tarifa fixa, devendo ser comunicado o modo de cálculo do preço quando for impossível o seu cálculo em momento anterior à celebração do contrato;
j) Modalidades de pagamento, de entrega, de execução, a data-limite em que o profissional se compromete a entregar o bem ou a prestar o serviço, e, se for o caso, o sistema de tratamento de reclamações dos consumidores pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços;
l) Quando seja o caso, a existência do direito de livre resolução do contrato, o respetivo prazo e o

procedimento para o exercício do direito, nos termos dos artigos 10.º e 11.º com entrega do formulário de livre resolução constante da parte B do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

m) Quando seja o caso, a indicação de que o consumidor suporta os custos da devolução dos bens em caso de exercício do direito de livre resolução e o montante desses custos, se os bens, pela sua natureza, não puderem ser devolvidos normalmente pelo correio normal;

n) A obrigação de o consumidor pagar ao prestador de serviços um determinado montante, proporcional ao serviço já prestado, sempre que o consumidor exerça o direito de livre resolução depois de ter apresentado o pedido a que se refere o artigo 15.º;

o) Quando não haja direito de livre resolução, nos termos do artigo 17.º, a indicação de que o consumidor não beneficia desse direito ou, se for caso disso, as circunstâncias em que o consumidor perde o seu direito de livre resolução;

p) Custo de utilização da técnica de comunicação à distância, quando calculado em referência a uma tarifa que não seja a tarifa base;

q) A duração do contrato, quando não seja indefinida ou instantânea, ou, em caso de contrato de fornecimento de bens ou prestação de serviços de execução continuada ou periódica ou de renovação automática, os requisitos da denúncia, incluindo, quando for o caso, o regime de contrapartidas estabelecidas para a cessação antecipada dos contratos sujeitos a períodos contratuais mínimos;

r) A existência e o prazo da garantia de conformidade dos bens, quando seja aplicável o regime jurídico da venda de bens de consumo constante do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de maio;

s) A existência e condições de assistência pós-venda, de serviços pós-venda e de garantias comerciais quando for o caso;

t) A existência de códigos de conduta relevantes, quando os haja, e o modo de obter as respetivas cópias;

u) A duração mínima das obrigações dos consumidores decorrentes do contrato, quando for o caso;

v) A existência de depósitos ou outras garantias financeiras e respetivas condições, a pagar ou prestar pelo consumidor a pedido do profissional, quando as houver;

x) Sendo o caso, a funcionalidade dos conteúdos digitais, incluindo as medidas de proteção técnica;

z) Qualquer interoperabilidade relevante dos conteúdos digitais com equipamentos e programas informáticos de que o profissional tenha ou possa razoavelmente ter conhecimento, quando for o caso;

aa) A possibilidade de acesso a um mecanismo extrajudicial de reclamação e recurso a que o profissional esteja vinculado e o modo de acesso a esse mesmo mecanismo, quando for o caso.

2 - As informações determinadas nas alíneas l), m) e n) do número anterior podem ser prestadas mediante o modelo de informação sobre o direito de livre resolução constante da parte A do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, considerando-se que o fornecedor de bens ou prestador de serviços cumpriu o dever de informação quanto a esses elementos, se tiver entregado essas instruções ao consumidor corretamente preenchidas.

3 - As informações a que se refere o n.º 1 integram o contrato celebrado à distância ou fora do estabelecimento comercial, não podendo o respetivo conteúdo ser alterado, salvo acordo expresso das partes em contrário anterior à celebração do contrato.

4 - Em caso de incumprimento do dever de informação quanto aos encargos suplementares ou outros custos referidos nas alíneas e), f), g), h) e i) ou quanto aos custos de devolução dos bens referidos na alínea m), ambas do n.º 1, o consumidor fica desobrigado desses custos ou encargos.

5 - As informações a que se refere o n.º 1 são, no caso dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, fornecidas em papel ou, se o consumidor concordar, noutro suporte duradouro.
6 - No caso das hastas públicas, as informações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 podem ser substituídas pelos elementos equivalentes relativos ao leiloeiro.
7 - Incumbe ao fornecedor de bens ou prestador de serviços a prova do cumprimento dos deveres de informação estabelecidos no presente artigo.

A validade formal do contrato não é, *in casu*, posta expressamente em causa.

Tal não invalida a conclusão de que resulta evidenciado no objeto do litígio a questão de saber se a vontade do autor quando aceita o contrato será uma vontade livre e esclarecida ou se porventura não estaria inquinada por erro relevante passível de o tornar nulo ou anulável.

Toda esta problemática nos reconduz concretamente, ao regime geral e consequências jurídicas da falta e vícios da vontade – Cfr artigos 240° e ss., do Código Civil.

Assim, quando em virtude de erro, a vontade declarada não corresponde à vontade real do autor, a declaração negocial é anulável, desde que o declaratário conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidiu o erro – artigo 247°, do Código Civil.

E também o erro sobre os motivos determinantes da vontade que se não refira à pessoa do declaratário nem ao objeto do negócio, é causa de anulação se estiver reconhecido, por ambas as partes, a essencialidade do motivo – artigo 252°-1, do Código Civil.

Genericamente, pode dizer-se que neste segundo erro, ao contrário do primeiro, há conformidade entre a vontade real e a vontade declarada, só que a vontade real formou-se em consequência de um erro sofrido pelo declarante, pois que se não fosse ele (o erro) a pessoa/declarante não teria pretendido realizar o negócio, pelo menos nos termos em que o fez (*Vide*, Professores *Pires de Lima e Antunes Varela, in* ***"Código Civil Anotado", Vol. I, 3ª ed., revista e atualizada,*** Coimbra Editora, pág. 234). O erro-vício, é assim, nas palavras do *Prof. Mota Pinto* (" ***Teoria Geral do Direito Civil, 2ª., ed., Coimbra Editora, pág. 504***") um erro na formação de vontade, enquanto que o erro obstáculo ou na declaração é um erro na formulação da vontade.

Significa isso que esse segundo erro (o erro-vício) recai sobre o lado interno, subjetivo, da declaração negocial, mais precisamente sobre os elementos determinantes da formação da vontade.

Como afirma ***Heinrich Ewald Horster*** (in "***A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil,*** Almedina, pág. 570") há nesse erro "uma continuidade ou convergência entre a vontade real e a declaração (ao contrário do erro na declaração, onde há uma desconformidade entre a representação ideal e a declaração, de modo que surge uma divergência não intencional entre ambas), só que *"acontece que a própria vontade, em consequência do erro, se formou mal, divergindo assim da vontade hipotética que o declarante teria tido sem erro, de maneira que a vontade ficou viciada", devendo, por via disso, o erro ser "encarado sob o aspecto subjectivo do declarante."*

Subsunção

No caso e à luz do sobredito quadro factual apurado, o autor celebrou com a o contrato objeto dos autos, apenas porque foi convencido pelos seus vendedores (a Ré não logrou provar o contrário, como deveria), que conseguiria uma poupança efetiva e garantida nos consumos de energia elétrica.

Doutro modo, ou seja, sem tal garantia, o autor não celebraria o contrato.

Obviamente que tal questão ou pressuposto era conhecido dos vendedores ou "comerciais" da ' que, disso sabendo e apesar disso, terão garantido ao autor que este teria as vantagens anunciadas, ou seja, a poupança no valor mensal dos consumos.

Ora essas vantagens anunciadas não vieram a acontecer nunca desde a celebração do contrato porquanto a Ré não prova ou contraprova, por um lado que o valor médio mensal antes do contrato pago pelo autor não fosse da ordem de €31,00 + impostos, como alega o autor e, por outro, que tivesse emitido, depois do contrato, faturas inferiores a esse valor ou mesmo a €40,00, em média, conforme igualmente alega o autor e ficou provado.

Daqui resulta sem necessidade de outras considerações, que proceda o pedido de rescisão do contrato, convolado para anulação do mesmo, com as consequência legais inerentes, designadamente o efeito *"[...]retroativo (ex tunc), devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado (artigo 289º, nº. 1, do Código Civil)* (e tendo, como é o caso), *as partes efetuado prestações com fundamento no contrato nulo ou posto em execução duma relação obrigacional duradoura, deve o contrato nulo ser valorado, no tocante à ulterior composição das relações entre os contraentes, como «relação contratual de facto», suscetível de enquadrar os efeitos em causa, encarados agora não como efeitos jurídico-negociais de contrato inválido, mas na dimensão de efeitos (ex lege) do ato na realidade praticado (...)No domínio das relações obrigacionais duradouras em curso de execução tudo se passará, por conseguinte, quanto aos aspetos considerados, como se a nulidade do negócio jurídico genético operasse ex nunc os seus efeitos (...)Prestado em execução do contrato nulo o gozo de um (bem), mediante*

contraprestações pecuniárias, e não sendo viável a restituição daquela prestação em espécie, mercê da nulidade, nos termos do nº. 1 do artigo 289º do Código Civil, considera-se a mesma sub-rogada no valor das contraprestações pecuniárias solvidas (...) – Cfr Acórdão do STJ, de 16-10-2003, Proc nº 03B484 publicado em www.dgsi.pt

III DECISÃO

Julga-se, nos termos expostos supra, procedente a acção e, em consequência:

(iv) Declara-se nulo o contrato de fornecimento de sistema de energia solar celebrado entre o autor, com a demandada com as consequências legais inerentes e assinaladas;

(v) Condena-se a Ré a levantar os sobreditos painéis solares sem quaisquer custos ou encargos para o autor, conforme pedido e

(vi) Julga-se prejudicada a apreciação do pedido de retificação da faturação emitida.

- Valor da ação: €763,20
- Não há lugar ao pagamento de custas

- **Notifique-se.**
- Oportunamente, arquive-se o processo

Guimarães, 14 de dezembro de 2020

O Juiz-Árbitro,

(José A G P Falcão)